

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**PARECER LICITATÓRIO Nº 682/PGM/2025****De: Procuradoria-Geral do Município****Para: Superintendência de Compras e Licitações**

OBJETO: Parecer Jurídico referente à Inexigibilidade nº 198/2025, cujo objeto é aquisição de 600 (seiscentas) passagens para o transporte coletivo urbano, para o deslocamento de pessoas com HIV. Aplicação do art. 74, inc. I da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

A Superintendência de Compras e Licitações remete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ticket 336727, para análise e parecer, o processo de contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 204/2025, que tem por objeto a aquisição de passagens para o transporte coletivo urbano por intermédio da Associação dos Transportadores Urbanos de Passageiros de Santa Maria – ATU, CNPJ nº 02.191.788/0001-96, conforme solicitação da Secretaria de Saúde, com fulcro no que dispõe o Art. 74, I da Lei n.º 14.133/21 e suas posteriores alterações.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Aquisição de material;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Certidão Negativa Estadual;
5. Certidão Negativa de Débitos Federais;
6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
7. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
8. Termo de Contratação Direta;

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

9. Termo de Inexigibilidade;

2. Análise.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Desta forma, por tratar-se de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, I da Lei 14.133/21, para aquisição de 600 (seiscentas) passagens para o transporte coletivo urbano, o pronunciamento da PGM deve restringir-se, tão somente, ao aspecto da legalidade do procedimento.

Diante disso, a escolha da modalidade pela Comissão de Licitação está de acordo com a espécie a ser contratada, na medida em que a competição é inviável, tendo em vista que a venda e distribuição dos vales-transportes é de competência exclusiva da Associação dos Transportadores Urbanos de Passageiros de Santa Maria – ATU, motivo porque o mérito do ato administrativo merece chancela, devendo ser levado a termo o seu processamento.

2.2 Da Exclusividade no Fornecimento.

O artigo art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

É de conhecimento público e notório que a ATU possui exclusivamente no fornecimento de passagens para o transporte urbano no Município de Santa Maria, todavia entendemos prudente que se junte nesse expediente e nos demais, o comprovante de exclusividade que pode ser fornecido pela própria associação.

2.3 Da Publicidade da Contratação e da Lei de Acesso à Informação.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse ponto, deve ser observado o disposto na Orientação Normativa AGU n. 85, de 3 de julho de 2024:

Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral opina favoravelmente à presente contratação por meio de inexigibilidade de



PGM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

licitação, com fulcro no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Santa Maria, 04 de agosto de 2025.

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais do Município

OAB/RS 77.672

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 121.629